

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
1ª Secretaria de Controle Externo

PROC. TC Nº 5591/2013
Fls. 10453
Ass: 
Mar. 2013.161

eventual débito ou crédito que detenha a Concessionária, e nela considere, como evento causador de desequilíbrio do contrato, o não cumprimento das condicionantes ambientais previstas nas licenças ambientais cujo cumprimento não for efetivamente verificado pelo IEMA, apurando os efeitos financeiros decorrentes em conjunto com o IEMA;

4. Caso os esclarecimentos apresentados não elidam os fundamentos do achado de auditoria narrado nesta Seção 2.8, mas o Tribunal (apesar de outros achados narrados neste Relatório de Auditoria) não determine que a ARSI tome as medidas necessárias à extinção do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 (Concessão do Sistema Rodovia do Sol), tendo em vista a competência que lhe foi distribuída pelo artigo 71, inciso X, da Constituição Estadual, e pelo artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, e na forma regulada pelo artigo 114, inciso III, de sua Lei Orgânica, e pelo artigo 208 do Regimento Interno do TCEES, assinar prazo de até 180 (*cento e oitenta*) dias para que **o IEMA tome as providências necessárias ao efetivo cumprimento, pela Concessionária Rodovia do Sol S.A., de todas as condicionantes ambientais previstas.**

2.10 Repasse a menor da Verba para Custeio da Fiscalização [QA17]

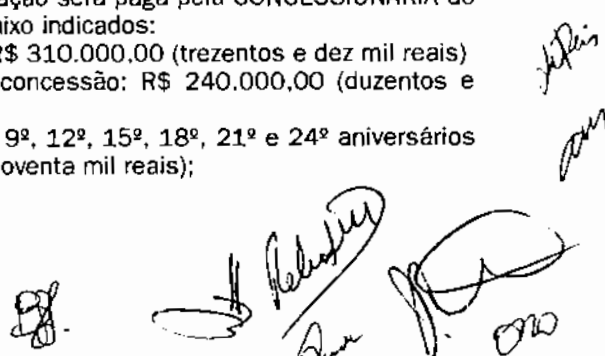
A Equipe de Auditoria constatou que, entre 1999 e 2010, a Concessionária Rodovia do Sol S.A., a título de Verba para Custeio da Fiscalização, repassou ao Órgão Fiscalizador (até 2009 o DER/ES; após 2009 a ARSI) menos do que o ajustado no Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998.

A Cláusula LXXVI do referido Contrato, originalmente, determinava o seguinte:

CLÁUSULA LXXVI

Da Verba para Custeio da Fiscalização

1. A CONCESSIONÁRIA arcará com uma verba destinada a cobrir as despesas do DER/ES com a fiscalização da concessão.
2. A Verba para Custeio da Fiscalização será paga pela CONCESSIONÁRIA ao DER/ES nos valores e períodos abaixo indicados:
 - a) no primeiro ano de Concessão: R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais)
 - b) do segundo ao quinto ano da concessão: R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);
 - c) nos anos correspondente ao 6º, 9º, 12º, 15º, 18º, 21º e 24º aniversários deste CONTRATO: R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);



Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

1ª Secretaria de Controle Externo

PROC. TC Nº 5591/2013
Fls. 10454
Ass: 
Mat. 203.161

d) nos demais anos da concessão, que não os referidos na letra anterior: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

3. Os valores mensais correspondentes à verba de fiscalização serão depositados pela CONCESSIONÁRIA até 5ª (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, em conta bancária especial do DER/ES, a ser aberta para cobrir despesas exclusivamente relativas à fiscalização do SISTEMA RODÓVIA DO SOL.

4. A verba de fiscalização será utilizada pelo DER/ES exclusivamente para:

a) aquisição de materiais e equipamentos diretamente utilizados pelo DER/ES e vinculados às atividades de fiscalização da concessão;

b) pagamento de despesas diretamente vinculadas à fiscalização da concessão;

c) pagamento de despesas pertinentes ao "Processo Amigável de Solução de Divergências Contratuais", de que de tratam este CONTRATO¹¹⁹.

Mais tarde, em 21 de dezembro de 2010, considerando a criação da Taxa de Regulação e de Fiscalização do Serviço Público de Infraestrutura Viária – TRV pela Lei Complementar Estadual nº. 512/2009, a ARSI e a Concessionária firmaram o 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998, que, mediante compensação com os multiplicadores tarifários, retirou da empresa, a partir de 31 de dezembro de 2010, a obrigação de repassar à ARSI os valores relativos à Verba para Custeio da Fiscalização.

Desse modo, entre 1999 e 2010, a Concessionária deveria repassar ao Órgão Fiscalizador, a título de Verba para Custeio da Fiscalização, os valores previstos na Cláusula LXXVI do Contrato, já transcrita, distribuídos conforme ilustrado no ponto 1 da Tabela 6, abaixo, totalizando R\$ 1.780.000,00 (*um milhão, setecentos e oitenta mil reais*), em valores nominais com data-base em outubro de 1998.

Tabela 6 – Demonstrativo das diferenças de repasse da Verba para Custeio da Fiscalização

VERBA DE CUSTEIO DA FISCALIZAÇÃO: VALOR DEVIDO *versus* VALOR EFETIVAMENTE REPASSADO

VERBA DE CUSTEIO DA FISCALIZAÇÃO	REPASSES ANUAIS (R\$ x 1000,00)												TOTAL
	ANO 1 1998	ANO 2 2000	ANO 3 2001	ANO 4 2002	ANO 5 2003	ANO 6 2004	ANO 7 2005	ANO 8 2006	ANO 9 2007	ANO 10 2008	ANO 11 2009	ANO 12 2010	
1. Valor devido com data base em outubro de 1998	310.000	240.000	240.000	240.000	240.000	90.000	60.000	60.000	90.000	60.000	60.000	90.000	1.780.000
2. Valor devido com data base no repasse	310.000	264.431	293.837	316.002	348.015	153.039	111.542	120.255	168.838	130.406	142.439	218.597	2.597.430
3. Valor repassado com data base no repasse	310.000	268.000	297.264	321.169	355.544	133.329	88.886	92.441	148.129	98.364	107.374	192.490	2.413.070
4. Valor repassado com data base em outubro de 1998	310.000	243.312	242.799	243.901	245.192	78.409	47.813	46.123	70.598	45.258	45.230	79.251	1.697.885
DIFERENÇA ENTRE DEVIDO E REPASSADO COM DATA BASE EM OUTUBRO DE 1998		-3.312	-2.799	-3.901	-5.192	11.591	12.187	13.877	19.402	14.742	14.770	10.749	82.115

¹¹⁹ Processo TC 5591/2013, fls. 1401-1402.



Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

1ª Secretaria de Controle Externo

PROC. TC Nº 5591/2013

Fls. 10455

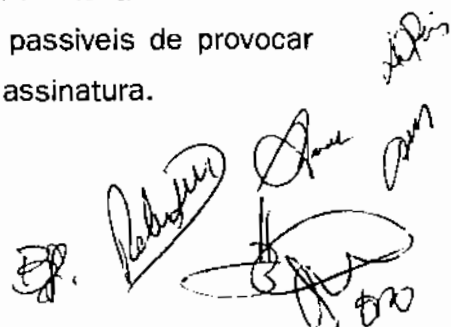
Ass: 
Mat. 203.161

Todavia, de acordo com a documentação enviada pela ARSI e com os registros existentes no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFEM utilizado pelo Estado do Espírito Santo, conforme apresentados, distribuídos e calculados na Tabela 6, acima, **os valores efetivamente repassados pela Concessionária ao Órgão Fiscalizador, a título de Verba para Custeio da Fiscalização, ficaram aquém do devido no valor total de R\$ 82.114,65 (oitenta e dois mil, cento e quatorze reais e sessenta e cinco centavos), em valores nominais com data-base em outubro de 1998, equivalentes a R\$ 241.433,06 (duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e três reais e seis centavos), em valores nominais com data-base em outubro de 2013.**

Observando os valores (aquém do devido) repassados pela Concessionária a título de Verba para Custeio da Fiscalização a partir de 2004, pode-se inferir que a parcela mais expressiva da diferença decorre da adoção incorreta da premissa de que o redutor aplicado à tarifa da Terceira Ponte, por ocasião do 2º Termo Aditivo, também se aplicava à atualização do valor da Verba. Um erro teria ocasionado o achado de auditoria relatado nesta Seção 2.10.

A responsável inicial por esse erro seria a Direção do DER/ES, órgão ao qual cabia, até 2009, a tarefa de fiscalizar a Concessão e fazer cumprir o Contrato. Por outro lado, observe que, a partir da assinatura do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998, datado de 16 de novembro de 2009, cabe à ARSI a tarefa de fiscalizar a Concessão e fazer cumprir o Contrato, especialmente, incumbindo-lhe fiscalizar permanentemente a Concessão, intervir nela e alterar o Contrato, conforme sua Cláusula XXIII – Dos Direitos e Obrigações do DER/ES (sub-rogado à ARSI).

Todavia, conforme Nota Técnica da GET/ARSI, fls. 41 a 66 deste Processo TC 5591/2013, a ARSI elaborou relatório que apresenta estudos e análises desenvolvidas, cujo objetivo seria promover um reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998, ainda no ano de 2012. Naquele trabalho, foi elaborado um mapeamento de eventos passíveis de provocar desequilíbrio ao contrato e às condições pactuadas desde sua assinatura.



Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
1ª Secretaria de Controle Externo

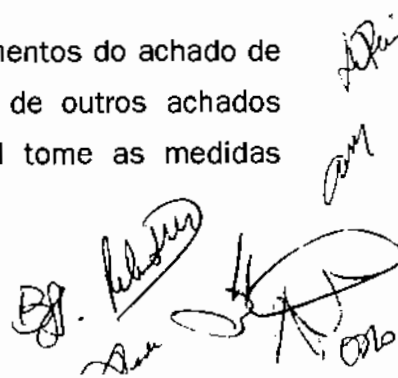
PROC. TC Nº 5591/2013
Fls. 10456
Ass: 
Mat/203.161

Tal Nota Técnica inclui o “evento 11 – Verbas Remanescentes” que trata das verbas previstas para Aparelhamento da Polícia Rodoviária e para o Custeio da Fiscalização, que durante o período contratual transcorrido, foram repassadas ora acima, ora abaixo do previsto contratualmente. Nesse estudo, apesar do erro da aplicação do redutor de 24,24% (*vinte e quatro por cento e vinte e quatro centésimos por cento*) também ao valor das verbas, são avaliados os valores repassados e propostos ajustes para o cumprimento do contrato.

Embora a intenção de efetuar o reequilíbrio em 2012 não tenha prosperado, deve-se recordar que em 9 de julho, a então Juíza da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Vitória proferiu decisão que, até o momento da emissão deste Relatório de Auditoria, impede que sejam firmados aditivos. Portanto, existe ação da ARSI no sentido de levar ao reequilíbrio econômico-financeiro parte dos valores indevidamente não repassados. Por isso, a Equipe de Auditoria entende estar afastada, especificamente no caso do achado de auditoria relatado nesta Seção 2.10, a culpabilidade dos agentes.

Pelo exposto, com relação ao achado aqui relatado, a Equipe de Auditoria propõe ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES os seguintes encaminhamentos:

1. Com fundamento no artigo 207, inciso II, do Regimento Interno do TCEES, tendo em vista o **princípio do contraditório**, determinar a oitiva da AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA – ARSI e da empresa CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S.A., para que, no prazo de até 30 (*trinta*) dias, **manifestem-se sobre o repasse a quem do devido, entre 1999 e 2010, a título de Verba para Custeio da Fiscalização (inclusive sobre a possibilidade do TCEES acolher as propostas de encaminhamento seguintes)**, uma vez que pode resultar em decisão do Tribunal no sentido de desconstituir ato ou processo administrativo ou alterar contrato em seu desfavor;
2. Caso os esclarecimentos apresentados não elidam os fundamentos do achado de auditoria narrado nesta Seção 2.10, e o Tribunal (em razão de outros achados narrados neste Relatório de Auditoria) determine que a ARSI tome as medidas

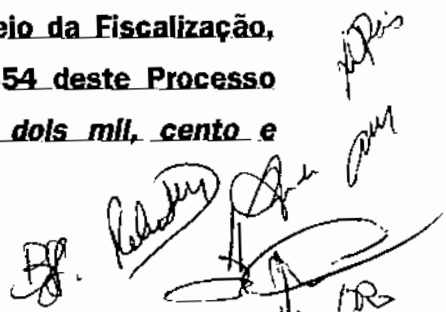


Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
1ª Secretaria de Controle Externo

PROC. TC Nº 5591/2013
Fls. 10457
Ass: 
Mat. 203.161

necessárias à extinção do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 (Concessão do Sistema Rodovia do Sol), tendo em vista a competência que lhe foi distribuída pelo artigo 71, inciso X, da Constituição Estadual, e pelo artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, e na forma regulada pelo artigo 114, inciso III, de sua Lei Orgânica, e pelo artigo 208 do Regimento Interno do TCEES, assinar prazo de até 30 (*trinta*) dias para que **a ARSI promova avaliação econômico-financeira do Contrato de Concessão de Serviços Públicos (apurando o efeito dos eventos que tenham ocorrido até a efetiva extinção do Contrato), com o objetivo de apurar eventual débito ou crédito que detenha a Concessionária, e nela considere, como evento causador de desequilíbrio do contrato, a diferença entre o valor devido e o valor efetivamente repassado ao Órgão Fiscalizador, entre 1999 e 2010, a título de Verba para Custeio da Fiscalização, apresentados, distribuídos e calculados na Tabela 6, fls. 10454 deste Processo TC 5591/2013, no valor total de R\$ 82.114,65 (oitenta e dois mil, cento e quatorze reais e sessenta e cinco centavos), em valores nominais com data-base em outubro de 1998, equivalentes a R\$ 241.433,06 (duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e três reais e seis centavos), em valores nominais com data-base em outubro de 2013;**

3. Caso os esclarecimentos apresentados não elidam os fundamentos do achado de auditoria narrado nesta Seção 2.10, mas o Tribunal (apesar de outros achados narrados neste Relatório de Auditoria) não determine que a ARSI tome as medidas necessárias à extinção do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 (Concessão do Sistema Rodovia do Sol), tendo em vista a competência que lhe foi distribuída pelo artigo 71, inciso X, da Constituição Estadual, e pelo artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, e na forma regulada pelo artigo 114, inciso III, de sua Lei Orgânica, e pelo artigo 208 do Regimento Interno do TCEES, assinar prazo de até 180 (*cento e oitenta*) dias para que **a ARSI promova novo reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão de Serviços Públicos e nele considere, como evento causador de desequilíbrio do contrato, a diferença entre o valor devido e o valor efetivamente repassado ao Órgão Fiscalizador, entre 1999 e 2010, a título de Verba para Custeio da Fiscalização, apresentados, distribuídos e calculados na Tabela 6, fls. 10454 deste Processo TC 5591/2013, no valor total de R\$ 82.114,65 (oitenta e dois mil, cento e**



Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

1ª Secretaria de Controle Externo

PROC. TC Nº 5591/2013
Fls. 10458
Ass: *[assinatura]*
Maç. 203.161

quatorze reais e sessenta e cinco centavos), em valores nominais com data-base em outubro de 1998, equivalentes a R\$ 241.433,06 (duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e três reais e seis centavos), em valores nominais com data-base em outubro de 2013.

2.11 Repasse a menor da Verba para Aparelhamento da Polícia Rodoviária [QA18]

A Equipe de Auditoria constatou que, entre 1999 e 2012, a Concessionária Rodovia do Sol S.A., a título de Verba para Aparelhamento, repassou à Polícia Rodoviária Estadual menos do que o ajustado no Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998.

A Cláusula LXXVIII do referido Contrato determina o seguinte:

CLÁUSULA LXXVIII

Da Verba para Aparelhamento da Polícia Rodoviária

1. A CONCESSIONÁRIA arcará com uma verba para o aparelhamento da Polícia Rodoviária, a ser utilizada na forma prevista nesta Cláusula.
2. Os valores da Verba e os períodos para sua utilização são os seguintes:
 - a) durante o primeiro ano da Concessão: R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais);
 - b) nos anos correspondentes ao 3º, 6º, 9º, 12º, 15º, 18º, 21º e 24º aniversários deste CONTRATO: R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais);
 - c) nos demais anos da Concessão, que não os referidos nas letras anteriores: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
3. A verba destinar-se-á exclusivamente à aquisição, reposição, conservação e readequação, pela CONCESSIONÁRIA, de equipamentos e materiais de consumo necessários ao policiamento rodoviário do SISTEMA RODOVIA DO SOL, tais como veículos, motocicletas, equipamentos de radiocomunicação abastecimento de combustíveis.
4. A solicitação para a adoção das providências referidas no Item anterior serão realizadas mediante requerimento do DER/ES à CONCESSIONÁRIA, por meio de correspondência que especificará o tipo, a quantidade e a qualidade dos bens e materiais a serem adquiridos, repostos, conservados e readequados, observada, em qualquer caso, o limite da verba anual disponível.
5. Os bens ou materiais permanentes serão colocados à disposição da Polícia Rodoviária, mediante comodato gratuito, nos termos de convênio a ser celebrado entre o DER/ES, a CONCESSIONÁRIA e a POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL.
6. No caso de devolução de bens à CONCESSIONÁRIA, os mesmos poderão ser alienados, acrescendo-se o valor da venda à verba anual de que trata esta Cláusula¹²⁰.

¹²⁰ Processo TC 5591/2013. fls.1403.

[Assinaturas manuscritas]